



PROCESSO	12585.720221/2011-14
ACÓRDÃO	3101-004.112 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Declara-se nula a decisão recorrida que não enfrenta minuciosamente os argumentos relacionados as provas carreadas a impugnação. Examinar tais elementos bem como, as alegações na fase recursal, resultam em violação ao duplo grau de jurisdição, ao cerceamento do direito de defesa e na supressão de instância.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida, determinando a devolução dos autos à DRJ, a fim de que nova decisão seja proferida, com o devido enfrentamento dos argumentos apresentados pela recorrente nas petições constantes nos autos. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-004.111, de 19 de setembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 12585.720226/2011-47, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento de crédito relativo a Cofins não-cumulativa - Exportação, referente ao 4º trimestre de 2010, no montante de R\$ 7.155.191,37.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

PER/DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA DOS DÉBITOS.

O contribuinte, após preencher a declaração de compensação, espécie de confissão de dívida, pleiteando direito creditório em seu favor, deve comprovar inequivocamente a existência de tal direito, sobejamente a partir da apresentação da escrituração comercial e fiscal do período, na qual se inserem as notas fiscais emitidas e as rubricas lançadas nas obrigações acessórias (DCTF, DIPJ, DACON e outras).

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. DECLARAÇÃO.

A autoridade tributária deve justificar seus atos, indicando com clareza e precisão os fundamentos de fato e de direito.

A matéria submetida a este juízo, mediante recurso voluntário, possui relação com os seguintes temas:

2. Fatos
3. Direito
 - 3.1. Nulidade da decisão da DRJ
 - 3.2. Nulidade do despacho decisório
 - “Bens para Revenda”

- “Bens utilizados como insumos”
- Despesas com “energia elétrica”, “aluguéis de prédios locados de pessoa jurídica”, “fretes” e depreciação de “bens do ativo imobilizado”.

3.3. Necessidade de conversão em diligência para individualização dos itens glosados e explicitação dos critérios de análise utilizado para extração de informações dos arquivos digitais

3.4. Atualização monetária do crédito

4. Pedidos

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

A peça recursal é tempestiva, e atende aos demais requisitos legais necessários para o seu processamento, devendo, pois, ser conhecida.

Em linhas gerais, a controvérsia versa sobre as hipóteses de apuração de créditos das contribuições no regime não cumulativo, vinculados às operações de exportação.

Parte do crédito foi reconhecida pela fiscalização por ocasião do despacho decisório (manual). Quanto à parcela glosada, houve **reversão parcial** pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), por ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade, com fundamento nos dois pilares destacados na peça recursal, os quais ora se adotam:

(i) reconhecer, em relação às glosas de “Serviços Utilizados como Insumos” e “Despesas de Contraprestação de Arrendamento Mercantil”, **a improcedência do despacho decisório por falta de motivação**, ensejando o reconhecimento de direito creditório adicional no valor de R\$ 491.879,30; e

(ii) manter as glosas sobre “Bens para Revenda”, “Bens Utilizados como Insumos”, “Despesas de Energia Elétrica”, “Despesas de Aluguel” e “Despesas de Armazenagem e Frete na Operação de Venda”, **sob a compreensão de que o exame dos DACONs apresentados pela recorrente seria apto a constatar que o crédito solicitado seria inferior ao legítimo e que tais diferenças estariam indicadas com clareza nos demonstrativos e tabelas** que acompanham o despacho decisório, o que afastaria a nulidade do ato.

Dentre os argumentos apresentados pela recorrente em seu expediente recursal, destaca-se, em primeiro lugar, o pedido de declaração de nulidade da decisão recorrida, sob o fundamento de que esta deixou de apreciar todos os pontos suscitados na manifestação de inconformidade.

Passo à análise da alegação.

Afirma a recorrente:

Ocorre que a DRJ, ao analisar as razões apresentadas pela recorrente, limitou-se a tecer considerações genéricas acerca da natureza do DICON, de modo a concluir que “a certeza e liquidez do direito, no presente caso, não se verifica, pois, ainda que os documentos contábeis e fiscais tenham sido apresentados” deve haver comprovação inequívoca da “existência das operações que ensejaram o crédito da não cumulatividade, fato que passou ao largo dos argumentos trazidos pelo contribuinte”.

A DRJ, portanto, desconsiderou toda a argumentação apresentada pela recorrente, em sede de manifestação de inconformidade e em sua manifestação ao relatório de diligência para, de forma genérica e lacônica, reafirmar o entendimento esposado no despacho decisório no sentido de que a higidez do direito creditório não teria sido comprovada.

Em simples exame dos fundamentos da DRJ, verifica-se, de fato, manifesto posicionamento apenas em relação às glosas efetuadas pela fiscalização que não foram devidamente motivadas (fl. 4.774) e acerca da imposição legal do Dicon, lastreado em documentos fiscais que amparam as informações prestadas no PER/DCOMP (fl. 4.776).

No entanto, além dos referidos fundamentos, foram igualmente suscitados, na manifestação de inconformidade, outros argumentos relevantes, os quais não foram objeto de análise pela decisão recorrida, notadamente:

Peça de e-fls. 4.317/4.334:

III. PRELIMINARMENTE

III.1 DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO ANTE A AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS GLOSADOS E DOS MOTIVOS PARA A PRÁTICA DE TAL ATO

IV. DO DIREITO

IV.1 DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA

IV.2 DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS

V - DO PEDIDO

Peça de e-fls. 4.730/4.750:

3. Do Relatório Fiscal

- “Bens para Revenda”

- “Bens utilizados como insumos”
- “Serviços utilizados como insumos”
- Anotações acerca do conceito de insumos
- Despesas com “energia elétrica”, “aluguéis de prédios locados de pessoa jurídica” e depreciação de “bens do ativo imobilizado”
- “Despesas de contraprestações de arrendamento mercantil”

4. Conclusões

Acolho, pois, o pedido da recorrente, por estar patente o cerceamento do direito de defesa, bem como o descumprimento do dever de motivação das decisões administrativas.

Veja-se que a recorrente não apenas apresentou fundamentos capazes de alterar a base de cálculo do crédito disponível e apurado pela fiscalização, como também demonstrou, de forma analítica, equívocos cometidos pela autoridade fiscal, os quais sequer foram objeto de enfrentamento pela DRJ.

Considerando o caráter precário da decisão que versa sobre matéria essencial à definição da base de cálculo das contribuições, com impacto direto no montante do crédito passível de ressarcimento, a apreciação dos argumentos nesta fase recursal implicaria violação ao duplo grau de jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa, além de configurar indevida supressão de instância.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, **dou parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida**, determinando a devolução dos autos à DRJ, a fim de que nova decisão seja proferida, com o devido enfrentamento dos argumentos apresentados pela recorrente nas petições apresentadas nos autos.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida, determinando a devolução dos autos à DRJ, a fim de que nova decisão seja proferida, com o devido enfrentamento dos argumentos apresentados pela recorrente nas petições constantes nos autos.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

ACÓRDÃO 3101-004.112 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12585.720221/2011-14

DOCUMENTO VALIDADO